

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 30 de junho de 2015.

A pedido da Secretaria da CMPA venho exarar parecer acerca do projeto de lei n. 707/2015, de autoria do Poder Executivo que AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DOAR AO PROJETO SOCIAL CIDADE JARDIM - PROSCIJAR, O IMÓVEL SITUADO NA RUA SILVIA HELENA GARCIA BRUNHARA, BAIRRO CIDADE JARDIM, COM ÁREA DE 865,00M<sup>2</sup>.

1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, guardadas as devidas proporções e exceções legais, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

5. O município apresenta projeto de lei de sua competência legislativa com o objetivo de autorizar a doação de lote de terreno urbano a PROSCIJAR – Projeto Social Cidade Jardim.
6. Após a análise das características do PL 707/2015, este assessor jurídico identificou algumas características peculiares a essa doação. Diferentemente de outros projetos de lei que tramitam nesta Câmara (permutas positivas etc.), verifico que o PL passará por trâmite legislativo um pouco diferenciado.
7. Neste sentido percebe-se a necessidade de, INICIALMENTE, serem identificadas as características fundamentais da proposta, ou seja: (I) análise de prevalência do interesse público na referida doação; (II) cumprimento de requisitos extrínsecos ao projeto (especialmente a declaração de utilidade pública); (III) atendimento da legislação aplicável ao caso concreto.
8. Muito bem, como se sabe o interesse público possui conceito jurídico abstrato, portanto, a verificação de sua viabilidade ou não depende do caso concreto e da conveniência e oportunidade do administrador.
9. Ao que se percebe (digo isto com base nas justificativas anexadas ao processo legislativo) o interesse público resta evidenciado – trata-se de doação a uma entidade com fins sociais previamente determinados (vide estatuto social registrado em cartório) e cujas atividades foram referendadas por “declaração de utilidade pública” – documentos anexos.
10. A viabilidade jurídica, por sua vez, deve ser muito bem esclarecida. Vejamos: A Lei Orgânica Municipal autoriza o Poder Executivo a “alienar” propriedades públicas desde que demonstrado o interesse público na demanda.
11. Nos termos ao art. 13 da Lei Orgânica Municipal **“a alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1986 e autorização legislativa pelo voto de 2/3 da Câmara”**.
12. O Parágrafo primeiro, II, do mesmo art. 13, por sua vez, estabelece que é vedado alienar **“bem imóvel edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente**

**poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar**".

13. Oriente, em razão da importância da matéria, que **sejam anexados ao projeto de lei – antes de sua entrada em 2ª Votação – as certidões atualizadas de débito fiscal (municipal e federal); certidão atualizada do registro do imóvel.**

14. Por todo exposto, considerando ainda a existência de decisão no Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração" (art. 17, I, "b" da Lei 8.666/93 – vide abaixo liminar deferida – exaro parecer favorável a tramitação do PL.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte.**

#### **Decisão**

**O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso I do art. 17, da Lei Federal n. 8.666, de 21.6.93, vencido o Ministro Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso, até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso II do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente entre órgãos ou**

***entidade da Administração Pública", quanto aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e, finalmente, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º. do art. 17, vencido o Ministro Relator, que a indeferia. Votou o Presidente. Plenário, 03.11.93.***

**15.** Por tratar-se de doação pura (e sem contrapartida material à municipalidade) à entidade privada com fim social, o quórum de aprovação não poderá ser de maioria simples, (como ocorrido em PL's anteriores que autorizavam o Poder Executivo a Permutar imóveis – permutas positivas) mas sim, de 2/3, conforme art. 13, *caput*, da LOM.

**16.** *É o parecer – salvo melhor juízo.*

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/98.673**